**NOTA TÉCNICA N.º 01/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**Assunto: Considerações sobre a validade, a eficácia e a modificação dos subsídios dos agentes políticos no contexto do enfrentamento ao coronavírus**

**A- Natureza da fixação dos subsídios dos agentes políticos**

A fixação dos subsídios dos agentes políticos é matéria de status constitucional e não sofre flexibilização pelas novas regras de direito financeiro específicas ao enfrentamento da Covid-19 (Lei Complementar n.º 173/2020) e à decretação de calamidade pública (art. 65, da Lei Complementar n.º 101/2001 – LRF). A sistemática constitucional vigente que rege a fixação visa garantir o respeito ao postulado da anterioridade e trata a estipulação dos subsídios como um ato que inova a ordem jurídica, com foco no quadriênio vindouro e consequências não só na esfera política, como na administrativa (teto do funcionalismo público) e na financeira (limites de gastos).

Como ato originário por excelência, a fixação dos subsídios em patamar superior não possui natureza de reajuste, uma vez que não modifica a execução de lei pretérita.

Portanto, a fixação rigorosamente dentro dos parâmetros constitucionais possui plena validade no contexto das regras excepcionais de direito financeiro relativas ao enfrentamento da Covid-19, as quais poderão incidir no plano da eficácia dos normativos, conforme arts. 8º da LC 173/2020 e 65 da LRF. Em outras palavras, o pagamento de acordo com os novos valores fixados podem estar submetidos a condição suspensiva, com termo final em 31 de dezembro de 2021.

**B - Extensão da eficácia diferida para o pagamento dos subsídios decorrente da aplicação do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020**

A Calamidade Pública foi decretada pela União, para todo o Território Nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e perdurará até 31 de dezembro de 2020, e todos os entes, da administração direta e indireta, estão sujeitos às regras da LC nº 173/2020.

Portanto, todos os municípios do país estão sujeitos às restrições temporárias listadas no art. 8º da LC n.º 173/2020.

**C- Impossibilidade de Revisão Geral Anual**

O léxico “a qualquer título” presente na redação do inciso I do art. 8º da LC n.º 173/2020 aponta para uma impossibilidade de qualquer exceção à proibição de concessão de aumento, reajuste, vantagem ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, salvo no caso de sentença judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade pública. A revisão geral anual, apesar de não estar expressamente indicada, está abrangida pelo comando legal proibitivo, já que subsumida na geração de despesa com pessoal.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que em relação às alegações de irredutibilidade dos vencimentos, cabe registrar que a jurisprudência do STF é bastante sedimentada ao considerar que a irredutibilidade alcança somente o valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos. Isso significa que ao manter inalterado o valor nominal dos vencimentos até a data de 31 de dezembro de 2021, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não atentou contra a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos – segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**D - Possibilidade de aplicação de redutor ao subsídio dos Vereadores**

A possibilidade de aplicação de redutor nos subsídios dos Vereadores, na forma e nas condições delineadas no Acórdão TCE/PI n.º 402/2020, não foi mitigada pelas normas excepcionais de direito financeiro da LC n.º 173/2020.

**E - Providências dos gestores perante inconstitucionalidades em tese da norma fixadora**

Nos autos do processo de n.º TC/014027/2020, foram levantadas possíveis irregularidades na fixação dos subsídios dos Poderes Legislativo e Executivo de diversos entes municipais.

Por sua regulamentação estar inserida nas Constituições Federal e Estadual, a violação a regras de fixação dos subsídios dos agentes políticos configuram inconstitucionalidades em tese.

Considerando que as leis e os atos administrativos de caráter normativo gozam da presunção de legalidade, legitimidade e constitucionalidade, a sua retirada do ordenamento jurídico, por violação às normas da Constituição, presume a declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, por meio do controle difuso (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF).

Identificadas violações às regras constitucionais de fixação, quanto à forma, tempo, tetos e limites, antes da apreciação da constitucionalidade em ação direta de inconstitucionalidade ou da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso, os gestores poderão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

- Presidente da Câmara (subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo):

1. Levar à discussão da Câmara projeto da mesma espécie legislativa do ato fixador visando à anulação do ato irregular. Uma vez aprovado, o efeito repristinatório fica condicionado à publicação do instrumento normativo na imprensa oficial. A partir daí, passa a valer a norma de fixação anteriormente válida.

Nesse caso, a retirada do ato do ordenamento jurídico é definitiva e somente poderá haver nova fixação para o quadriênio 2025/2028, ressalvadas as regras sobre modificação dos subsídios – revisão geral e redutores (ver decisão de uniformização de jurisprudência Acórdão TCE/PI n.º 402/2020 – Plenário).

2. Provocar a Mesa Diretora da Câmara para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade com pedido de cautelar, em face do ato irregular, de modo a suspender seus efeitos até apreciação definitiva pelo Tribunal de Justiça.

A vantagem dessa estratégia é que, caso seja reconhecida a constitucionalidade, o normativo permanece no ordenamento jurídico e poderão ser pagos, retroativamente, as diferenças devidas aos vereadores, a partir da competência de janeiro de 2021 (ver também Acórdão TCE/PI n.º 765/2018 – Plenário).

- Prefeito Municipal (subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo):

Negar cumprimento às novas regras dos subsídios com fundamento em sua manifesta inconstitucionalidade e adotar como valor o montante pago na competência de dezembro/2020, desde que:

 a. O vício seja flagrante e incontestável;

 b. Seja movida ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face do ato fixador – o ato deve estar *sub judice*, ou seja, pendente de análise pelo Poder Judiciário. Nada impede que seja requerida medida cautelar visando à suspensão do ato até a manifestação do julgador, com vistas a conferir maior segurança jurídica à ação do Chefe do Executivo.

 c. Seja dada ampla publicidade à decisão referente à negativa de cumprimento da norma, que deverá conter expressamente os fundamentos jurídicos, a indicação do número do processo de controle de constitucionalidade e o instrumento normativo que será aplicado.

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 22.04.21